



Jma Abgad E

EJAV 20/03/78  
29/mar/78  
Am

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. ÁLVARO VALLE ) RJ-ARENA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao § 6º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências).

● PROJETO N.º 4.711 DE 1978

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 28 de MARÇO de 1978

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jardim Pavarato, em 28/mar/78  
O Presidente da Comissão de Justiça e Direitos Humanos, em 19  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de..., em 19  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de..., em 19  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de..., em 19  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de..., em 19  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de..., em 19  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de..., em 19  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de..., em 19

## S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Trabalho e Legislação Social e de Finanças

Em 10.03.78

PROJETO DE LEI Nº 4711, DE 1 977

\* Dá nova redação ao § 6º do  
art. 10 da Lei nº 5 890, de

8 de junho de 1 973.  
*(Acelera a legalização de previdência social,  
e da outras previdências)*

- (DO SR. ÁLVARO VALLE)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 10 da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1 973, a seguinte redação:

" 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960, será considerado para os fins deste artigo, ficando o cômputo do tempo de serviço prestado nas atividades abrangidas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1 971, condicionado ao pagamento de indenização fixada em ato do Poder Executivo".

Art. 2º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

9/3/78

Lalle

JUSTIFICAÇÃO

É, no momento, esta a redação do artigo 10 e seu § 6º da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1 973:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 10 A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

.....  
§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo".

Por sua vez, diz o referido artigo da Lei 3807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - Os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas no exterior;

III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas, sócios de indústria de qualquer empresa.

IV - os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º, que exercem outro emprego ou atividade com preendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.711, DE 1978

(DO SR. ÁLVARO VALLE)



Da nova redação ao § 6º do art. 10 da Lei nº 5.890, de  
8 de junho de 1973 (Altera a legislação de previdência  
social, e dá outras providências).

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E  
LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



§ 3º Após completar sessenta anos de idade, a quele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios".

\*

Não estando os trabalhadores rurais incluídos entre os segurados obrigatórios do INPS de que trata o art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social, o seu tempo de atividade não é considerado para efeito de aposentadoria, quando deixam, por qualquer motivo, a atividade rural e ingressam em outra sujeita ao regime do INPS.

Não deve perdurar tal discriminação, eis que hoje, após o advento da Lei nº 6 225, de 14 de julho de 1975, já existe até a contagem recíproca de tempo de serviço particular e público para fins de aposentadoria.

A única objeção cabível é a de que durante o tempo de atividade no meio rural o trabalhador abrangido pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) não está sujeito ao pagamento de contribuições previdenciárias, o que não ocorre com os segurados a que se refere o art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social.

Por isso mesmo o projeto que, nesse passo atende ao que dispõe o parágrafo único do artigo 165 do texto constitucional, estabelece que o cômputo do tempo de servi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



çoprestado em atividade rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), fica condicionado ao pagamento de indenização fixada em ato do Poder Executivo.

Vale, finalmente, lembrar que tal critério de contribuição, em casos análogos, já constava da primitiva redação da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), como se vê da transcrição de seu artigo 32 e § 6º:

"Art. 32 A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário-de-benefício" no primeiro caso, e, integralmente no segundo".  
.....

§ 6º Para os efeitos deste artigo, o segurado ficará obrigado a indenização a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado, e sobre o qual não haja contribuído".

Sala das Sessões, 8 de março de 1978

Deputado ÁLVARO VALLE



Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1977

Ilmo. Sr. Deputado  
Alvaro Valle  
Camara dos Deputados  
Brasília - DF.

Ilustre Sr. Deputado

Na qualidade de correligionária eleitora e profunda admiradora de V.Sa. como homem público e cidadão dos mais honrados na nova geração de políticos brasileiros, ouso enviar a presente não somente para cumprimentá-lo pela sua profícua atuação na Camara Federal, como deputado para sugerir que se enteresse pela defesa do trabalhador da lavoura que exercia as respectivas atividades nos anos de 1942 até a época da Lei que amparou o trabalhador rural. Nesses anos a pessoa que operava nas lides agrícolas não tinha nenhum amparo apesar de como demais trabalhadores contribuir com seus esforços para o engrandecimento da Pátria.

Em quanto que os comerciários, industriários portuários, os marítimos, os ferroviários e os trabalhadores em transportes de cargas, tinham o seu amparo assegurado pelos respectivos Institutos de Previdência, o trabalhador agrícola, tão útil quanto aqueles, não usufruía dos favores de qualquer dispositivo legal que lhe assegurasse qualquer amparo na velhice. A Lei que veio posteriormente em benefício do obreiro rural, teve vigência sómente a partir da sua instituição, deixando de lado aqueles que desde há muito gastavam suas energias na lavoura e na pecuária.

Sr. Deputado, gostaria que estudasse a criação de uma lei que permitisse ao trabalhador rural a indústria daquele período de atividade para efeito de aposentadoria, mesmo que o trabalhador tenha que recolher ao INPS as importâncias devidas naquela época.

Certa das suas preciosas atenções ao objeto da presente, antecipo-me plenamente agradecida e, concluindo, subscrevo-me com elevada estima e consideração.

*Nafalda Pedrina Passerino Schppers*  
Nafalda Pedrina Passerino Schppers

Av. Augusto Severo, 220/l02  
ZC 06-Rio de Janeiro  
20.000



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11,  
DE 25 DE MAIO DE 1971**

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural,  
e dá outras providências.

**Art. 3.º** São beneficiários do Programa de Assistência instituído  
nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

**§ 1.º** Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei  
Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a em-  
pregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, traba-  
lhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia  
familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família in-  
dispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua  
dependência e colaboração.

**§ 2.º** Considera-se dependente o definido como tal na Lei Or-  
gânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos  
segurados do Sistema Geral de Previdência Social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI N° 4 711, DE 1978

"Dá nova redação ao § 6º do art. 10 da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973"

AUTOR: Deputado ÁLVARO DIAS VALLE

RELATOR: Deputado JARBAS VASCONCELLOS

I. RELATÓRIO

Pretende a proposição sob exame introduzir alterações na Lei Orgânica da Previdência Social, a fim de permitir que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais seja considerado para efeito de aposentadoria quando estes ingressam em outra atividade sujeita ao regime do INPS.

A matéria versada neste projeto é tipicamente trabalhista, cabendo, portanto, à Comissão de Trabalho e Legislação Social, o exame do mérito, conforme determina o nosso Regimento Interno.

Nos termos desse mesmo Regimento, a este órgão técnico compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica Legislativa, o que faremos a seguir.

Porque a alteração proposta não invade as áreas de competência privativa do Poder Executivo e por se tratar de matéria sobre a qual já existe legislação, podemos dizer que o projeto não contém vícios de constitucionalidade ou injuridicidade.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, merece um pequeno reparo ao art. 2º, que contém mais de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS



mandamento, motivo por que deveria ser desdobrado em dois. A emenda de técnica legislativa proposta, em anexo, sanará, segundo entendemos, a falha.

II. VOTO DO RELATOR

A vista do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda anexa, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4 711, de 1978.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1978

Deputado JARBAS VASCONCELLOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

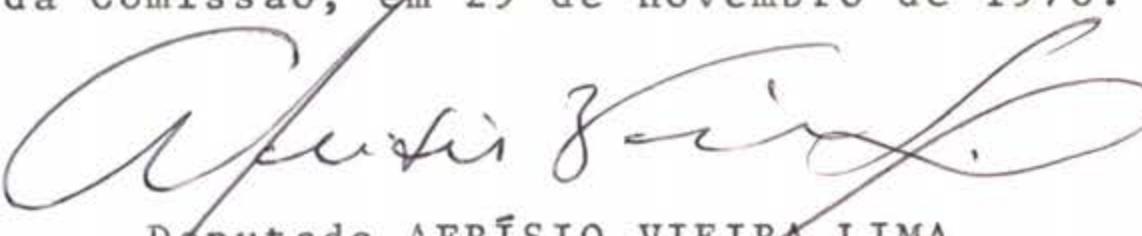
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com 1(uma) emenda do Projeto nº 4.711/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Jarbas Vasconcelos - Relator, Claudino Sales, Daso Coimbra, Francisco Studart, Gomes da Silva, Jorge Ue qued, José Bonifácio Neto, Osmar Leitão, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1978.

  
Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Deputado JARBAS VASCONCELOS  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4 711, de 1978)

Desdobre-se nos seguintes o art. 2º do Projeto:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1978

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputado JARBAS VASCONCELLOS

Relator

## O B S E R V A Ç Õ E S

DOCUMENTOS ANEXADOS :